



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.900455/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.949 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria DCOMP - prazo para de pleitear a restituição/compensação
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CARBONOS E FITAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO, PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA À LUZ DO ART.62-A DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros, conforme art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. À luz do RE nº 566.621 e Resp nº 1002932/SP, do STF e STJ respectivamente, não prevalece na espécie o reconhecimento da decadência pelas instâncias inferiores, cabendo a devolução dos autos para apreciação do mérito e consequente retomada do rito processual administrativo tributário, sem que o novo despacho decisório represente anulação do anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para afastar o fundamento adotado no Despacho Decisório para negativa da compensação e devolver os autos à DRF de origem para exame do mérito, após o que deve ser retomado o rito processual disciplinado no Decreto nº 70.235/1972.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de análise de PER/Dcomp (fls.1/11), transmitido em 28/4/04, no qual se informou como direito creditório saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 1998.

A apreciação pela DERAT – São Paulo (SP) realizou-se de maneira eletrônica, tendo o Despacho Decisório (fl.12), emitido em 20/3/08 e cientificado ao contribuinte em 7/4/08 (fl.16), o seguinte teor:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 28/04/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.426,38

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>5.891,48</i>	<i>1.178,25</i>	<i>4.160,53</i>

(...)”

A Sétima Turma da DRJ - São Paulo I (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.125/135):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. DECURSO DE PRAZO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. O prazo para formalização do exercício do direito compensação vinculada ao saldo negativo da CSLL encerra-se com decurso do

prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração da contribuição, consoante disciplina a legislação de regência.

Devidamente cientificado em 20/1/11 (fl.136v), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 18/2/11 (fls.137/143), em que sustenta, em síntese:

- quanto ao ano de 1998, a data de entrega da DIPJ/99 teria sido prorrogada para 29/10/99, conforme Instrução Normativa SRF nº 118, de 27/09/99;
- apurado o saldo negativo, poderia o mesmo ser objeto de compensação/restituição no prazo de cinco anos, ou seja, até outubro de 2004, de maneira que em 28/4/04 poderia ter requerido a compensação;
- o prazo de cinco anos contar-se-ia da entrega tempestiva da DIPJ, conforme decisões administrativas, vez que “...sem a entrega da (DIPJ) não é possível determinar se houve pagamento a maior que o devido, ainda que os pagamentos sejam efetuados com base nos balancetes”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Como relatado, a restituição/compensação em 28/4/04 originou-se de saldo negativo de CSLL supostamente apurado ao final do ano-calendário 1998, não tendo o mérito sido apreciado pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O meu entendimento sobre tal questão, constante de alguns julgados deste Conselho, sempre foi no sentido de que, em regra, a restituição poderia ser requerida no prazo de 5 (cinco) anos, contado do recolhimento ou de quando ele viesse a se revelar indevido. Em se tratando de saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, já no início do ano seguinte seria possível a restituição/compensação, quando então os valores eventualmente recolhidos e/ou retidos durante o período revelar-se-iam indevidos, tudo com base em uma interpretação dos artigos 150, §1º, 165, I, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Contudo, tendo em conta as disposições da Lei Complementar nº 118/05, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 561.908 e proferiu decisão definitiva de mérito no RE 566.621, transitada em julgado em 17/11/2011, cabendo aos Conselheiros a reprodução de tal julgado, conforme art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 – DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA**

JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp 1002932/SP, representativo da controvérsia sob o rito estabelecido no art.543-C do CPC, já havia estabelecido regramento relacionado ao prazo para a repetição de indébito: (a) para pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; (b) quanto aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, dez anos, contados da data do fato gerador, porém limitado a cinco anos a contar da vigência da nova lei.

Sendo assim, à luz de tais julgados, a restituição de saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 1998 poderia ser requerida até o final de 2008. **Com isso, afasta-se o óbice da decadência do direito de se pleitear a restituição/compensação, devendo a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) avançar na apreciação do mérito do pedido, sem que tal providência signifique anulação do primeiro despacho decisório.**

Caso a RFB entenda não estarem presentes os requisitos da certeza e liquidez do crédito apontado pelo contribuinte e, conseqüentemente, novamente deixe de homologar a compensação nos termos declarados, deve facultar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra tal decisão, conforme previsto no art.74 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à unidade de origem da RFB para exame do mérito, após o que deve ser retomado o rito processual disciplinado no Decreto nº 70.235/72.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro